



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120108 - MG (2024/0022488-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : WANDO LUCIO DIAS DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO CULPOSA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE AMPARADO EM ELEMENTOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita".

2. Se não for amparada pela legislação a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

3. No caso, a busca pessoal realizada pelos policiais foi baseada no fato de que o acusado "se encontrava na porta de uma lotérica há muito tempo, em poder de "caixas de balas", mas não as comercializava". Considerou-se ainda que o acusado era conhecido nos meios policiais e "demonstrou nervosismo e desconfiança, à medida que ficava olhando os policiais", o que não evidencia a necessária justa causa para a referida medida.

4. Recurso especial provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, bem como das provas derivadas, e determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120108 - MG (2024/0022488-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
RECORRENTE : WANDO LUCIO DIAS DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO CULPOSA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE AMPARADO EM ELEMENTOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita".

2. Se não for amparada pela legislação a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

3. No caso, a busca pessoal realizada pelos policiais foi baseada no fato de que o acusado "se encontrava na porta de uma lotérica há muito tempo, em poder de "caixas de balas", mas não as comercializava". Considerou-se ainda que o acusado era conhecido nos meios policiais e "demonstrou nervosismo e desconfiança, à medida que ficava olhando os policiais", o que não evidencia a necessária justa causa para a referida medida.

4. Recurso especial provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, bem como das provas derivadas, e determinar o trancamento da ação penal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Wando Lucio Dias de Jesus, com

fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão assim ementado (fl. 346):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO DOLOSA - SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA - RECEPÇÃO CULPOSA- RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINARES - ILICITUDE DA PROVA - REJEIÇÃO - BUSCA PESSOAL REALIZADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 240, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NULIDADE DA PROVA ORAL - LEITURA E CONFIRMAÇÃO DOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS -VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 203 E 204 DO CÓDIGO DEPROCESSO PENAL INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO- IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação dos arts. 157, §1º, e 240, § 2º, do Código de Processo Penal, alegando a ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal, efetuada sem justa causa.

Assevera que o "nervosismo do agente e o fato dele ser conhecido no meio policial não constituem fundada suspeita para respaldar a busca pessoal realizada, que exige elementos concretos para demonstrar a necessidade da revista".

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que se declare a nulidade da busca pessoal e das provas dela derivadas.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alfenas/MG desclassificou a conduta do recorrente para aquela prevista no art. 180, §3º, do Código Penal, e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial, nos termos do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal.

A defesa apelou da decisão, sendo o recurso desprovido pelo Tribunal de origem.

O recorrente busca o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante

busca pessoal, efetuada sem justa causa.

Sobre a controvérsia, consta do acórdão recorrido (fl. 350):

Na hipótese em comento, o policial Paulo Expedito da Silva esclareceu, em juízo, que o apelante se encontrava na porta de uma lotérica há muito tempo, em poder de "caixas de balas", mas não as comercializava. **O castrense indicou que o acusado demonstrou nervosismo e desconfiança, à medida que ficava olhando os policiais. Como se não bastasse, tratava-se de pessoa já conhecida pelos agentes públicos justamente pelo seu envolvimento prévio com a criminalidade** (mídia de l. 133).

De fato, **somente em razão da conduta suspeita do réu, aliada ao seu histórico policial, conhecido pelos militares, é que se procedeu à sua abordagem.** Vale frisar que a suspeição se confirmou com a prisão em flagrante do acusado na posse direta de um bem cuja origem é ilícita.

Assim, existindo fundadas suspeitas acerca da ocorrência de crime, não há nulidade na ação dos policiais de realizar a busca pessoal, a fim de cessar a prática criminosa e apreender os objetos necessários às investigações.

Como visto, a busca pessoal se deu pelo fato de que "o acusado demonstrou nervosismo e desconfiança, à medida que ficava olhando os policiais. Como se não bastasse, tratava-se de pessoa já conhecida pelos agentes públicos justamente pelo seu envolvimento prévio com a criminalidade".

Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, "Ao dispor no art. 301 do CPP que “qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém.

Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes (REsp n. 1977119/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJ de 16/8/2022).

Assim, não há nos autos nenhuma narrativa que justifique a abordagem do recorrente, pois está amparada "somente em razão da conduta suspeita do réu, aliada ao seu histórico policial, conhecido pelos militares, é que se procedeu à sua abordagem". Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse do bem cuja origem é ilícita, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância posterior à

revista do indivíduo, justifique a medida.

Registre-se que "a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal.

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, e, nos termos do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que não se verificou, em princípio, no caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada no fato do Acusado ser conhecido nos meios policiais pela prática do delito de tráfico de drogas e em razão de ter demonstrado nervosismo ao avistar a viatura policial. Portanto, não foram indicados elementos capazes de evidenciar fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos ilícitos pelo Agravado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.353/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, bem como das provas derivadas, e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0010823-84.2019.8.13.0016.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0022488-4

REsp 2.120.108 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108238420198130016 10016190010823002

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDO LUCIO DIAS DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.